SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 24/08/2021 – ITEM 67

TC-004759.989.19-7
Prefeitura Municipal: Igarapava.
Exercício: 2019.
Prefeito: José Ricardo Rodrigues Mattar.
Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-17.
Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. DÉFICIT FINANCEIRO. PATAMAR ACEITÁVEL. ENCARGOS. RPPS. RECOLHIMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ENCARGOS SOBRE AUXÍLIO DOENÇA. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Igarapava,** relativas ao **exercício de 2019.**

A Unidade Regional de Ituverava (UR-17), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 68.31, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO – ausência de estrutura administrativa voltada ao planejamento; falta de acompanhamento da execução orçamentária; indisponibilidade de coleta de sugestões por meios eletrônicos; e realização de audiências públicas em horário comercial, sem a devida divulgação das datas no site da Prefeitura, inibindo a participação popular.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – falta de previsão de dotações sob a forma de reserva de contingência na Lei Orçamentária aprovada para o exercício de 2020.

PRECATÓRIOS JUDICIAIS – inadimplência de parcela referente ao Termo de Compromisso nº 04/18, firmado junto ao E. TJSP, no valor de R$ 64.442,09.

REGISTROS CONTÁBEIS DOS PRECATÓRIOS E DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS LEVANTADOS – desacertos nos registros contábeis dos valores referentes à utilização de depósitos judiciais de processos de terceiros para quitação de precatórios, no total de R$ 3.025.333,85; e divergências entre a

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CY5Z-IUYQ-60XG-41H7

dívida de precatórios, o saldo das contas especiais registradas no Balanço Patrimonial e os valores informados pelo DEPRE.

ENCARGOS – recolhimento de parte[1] dos encargos patronais devidos ao RPPS no exercício subsequente, no total de R$ 1.900.525,84; ausência de recolhimento das contribuições patronais incidentes sobre os benefícios de auxílio doença desde a criação do RPPS; e declaração do Instituto de Previdência sobre a existência de direitos não parcelados a receber no montante de R$ 8.213.402,58, sem registro no passivo do Balanço Patrimonial da Prefeitura.

DESPESA DE PESSOAL – inclusão de gastos com terceirização de mão de obra, no total de R$ 2.862.705,41.

RECURSOS HUMANOS – nomeação de servidores para cargos em comissão, cujo grau de escolaridade exigido para provimento é o ensino médio, em desatendimento às orientações traçadas no Comunicado SDG nº 32/15.

LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – falta de regramento interno regulamentando os procedimentos de compra direta por dispensa de licitação; pesquisas de mercado realizadas exclusivamente junto a fornecedores locais; e falhas na comprovação do recebimento de mercadorias e serviços.

DENÚNCIAS RELACIONADAS ÀS DESAPROPRIAÇÕES – desapropriação de imóveis com Áreas de Preservação Permanente, sem a realização de estudos prévios de impacto ambiental ou autorização do Órgão ambiental para intervenção em tais locais, em descumprimento à Lei Federal nº 12.651/2012; e ausência de comprovação técnica justificando a escolha de imóvel pertencente à família do atual Diretor de Saúde.

ENSINO – falhas na contabilização da parcela diferida do FUNDEB; e glosa de R$ 100.206,00 relativos à aquisição de uniformes escolares, por não se tratar de gastos amparados pelo art. 70 da Lei Federal nº 9.394/96.

[1] Competências de agosto a dezembro e 13º salário.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CY5Z-IUYQ-60XG-41H7

I-EDUC – ausência de AVCB; falta de biblioteca ou sala de leitura em parte das unidades escolares; elevada quantidade de professores temporários nos Ensinos Infantil e Fundamental; e alto absenteísmo entre os docentes.

I-SAÚDE – quantidade de consultas pré-natal menor que o recomendado pela Resolução CIT nº 04/12; ausência de controle de absenteísmo nas consultas médicas, bem como de prontuário eletrônico dos pacientes; e indisponibilidade de agendamento de forma não presencial.

I-AMB – ausência de legislação municipal regulamentando as queimadas urbanas; falta de habilitação junto ao Consema para licenciamento de empreendimentos com impacto ambiental; e multa aplicada pela CETESB em função da disposição inadequada de resíduos sólidos no aterro municipal.

I-CIDADE – inexistência de estudo avaliando a segurança das unidades escolares e dos centros de saúde; e ausência de Plano de Mobilidade Urbana.

TRANSPARÊNCIA – indisponibilidade das informações relativas às despesas com diárias e passagens e aos pareceres prévios deste E. Tribunal de Contas.

I-GOV TI – ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI e de Política de Segurança da Informação formalmente instituída.

METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 DA ONU – risco de descumprimento das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, relativas: à educação de qualidade; às cidades e comunidades sustentáveis; ao consumo e produção sustentáveis; e à paz, justiça e instituições fortes.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES – desatendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte de Contas.

Os assuntos abordados nos expedientes TC-013997.989.19-9[2], TC-014095.989.19-0[3]; TC-021972.989.19-8[4], TC-002427.989.20-7[5], TC-

[2] Ofício SEI nº 1.152/19 informando a regularização de operação equiparada à de crédito relativa ao parcelamento de débitos do Município de Igarapava com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.
[3] Ofício SEI nº 1.156/19 informando a regularização de operação equiparada à de crédito relativa a parcelamento de débitos do Município de Igarapava com a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo.
[4] Possíveis irregularidades na desapropriação de áreas particulares, pertencentes ao Espólio de Orestes Soares dos Santos, com a finalidade de construção de conjunto habitacional e ampliação do cemitério municipal. Parcialmente procedente.
[5] Possíveis irregularidades na desapropriação de área situada na zona rural denominada Fazenda Vargem Alegre, com a finalidade de implantação de parque turístico. Parcialmente procedente.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CY5Z-IUYQ-60XG-41H7

016407.989.20-1[6], e TC-004596.989.21-0[7], foram devidamente tratados nos itens B.1.4, B.3.2 e C.2, razão pela qual foram arquivados.

Após regular notificação, a Prefeitura apresentou suas alegações no evento 68.

Em relação às dívidas judiciais, encaminhou comprovante de que as parcelas relativas ao Termo de Compromisso nº 04/18 foram devidamente quitadas dentro do exercício.

Esclareceu que a contabilização dos depósitos judiciais de processos de terceiros utilizados para quitação de precatórios foi tratada como receita extraorçamentária, por não ser de titularidade do Município; todavia, informou que orientou a Contabilidade a realizar as adequações necessárias.

No mesmo sentido, comprometeu-se a regularizar as divergências entre os valores constantes do Balanço Patrimonial e do DEPRE, as quais foram resultado dos atrasos nas baixas dos pagamentos realizados.

No que tange ao recolhimento insuficiente dos encargos devidos ao RPPS, informou a quitação integral logo nos primeiros meses do exercício subsequente, sendo parte com recursos próprios e parte com recursos advindos da cessão onerosa dos royalties[8], ressaltando que não houve celebração de acordo de parcelamento.

Em relação à falta de recolhimentos dos encargos incidentes sobre o auxílio-doença, bem como à ausência de tais registros no passivo de longo prazo, esclareceu que nunca houve reclamação ou cobrança, tanto do Instituto de Previdência como da Fiscalização; não obstante, noticiou que, mediante edição do Decreto nº 2.211/20, as contribuições a título de aporte para cobertura do déficit atuarial foram objeto de parcelamento, com início de pagamento no exercício de 2021.

[6] Possíveis irregularidades no setor de educação do Município de Igarapava, relacionadas a pagamentos indevidos a servidores, descumprimento de jornada de trabalho, atendimento a alunos de outras cidades, utilização indevida de recursos do FUNDEB, entre outras. Improcedente.
[7] Possíveis irregularidades na desapropriação de glebas de terras pertencentes à família do atual Secretário Municipal de Saúde supostamente destinadas à construção de 100 unidades habitacionais. Parcialmente procedente.
[8] Com autorização expressa do Governo Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CY5Z-1UYQ-60XG-41H7

A Assessoria Econômica pontuou que em relação aos aspectos contábeis os demonstrativos não apresentaram falhas graves; no entanto, a falta de recolhimento integral dos encargos sociais obstam a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica.

A i. Chefia de ATJ endossou as manifestações das Assessorias Técnicas, sem embargo de emissão de recomendações para adoção de medidas destinadas à melhoria dos Índices de Eficiência da Gestão Municipal e correção dos apontamentos constatados no Relatório de Fiscalização.

No mesmo sentido manifestou-se o d. Ministério Público de Contas, em virtude do pagamento apenas parcial das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.

É o relatório.

GRM

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CY5Z-IUYQ-60XG-41H7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CY5Z-IUYQ-60XG-41H7

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Igarapava,** relativas ao **exercício de 2019,** apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,44%
FUNDEB	100,00%
Magistério	88,99%
Pessoal	50,79%
Saúde	25,16%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,58% = R$ 3.365.334,54
Resultado Financeiro	Déficit = R$ 2.922.763,94
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	**Relevado**

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: o cumprimento dos mínimos constitucionais e legais da saúde e do ensino; a observância aos limites da despesa com pessoal e das transferências ao Legislativo; e o pagamento das dívidas judiciais no prazo estabelecido.

No plano fiscal, a execução orçamentária se mostrou superavitária em 3,58% (R$ 3.365.334,54), contribuindo para redução do déficit financeiro do exercício anterior, de R$ 6.325.442,00 para R$ 2.922.763,94. O saldo financeiro remanescente representou aproximadamente 11 dias de arrecadação[9], podendo ser relevado por não comprometer em demasia os orçamentos dos exercícios subsequentes.

A corroborar com tal hipótese, verifico[10] que o Município de Igarapava obteve superávits orçamentário e financeiro de R$ 9.024.793,98 e R$ 12.053.095,32 no exercício de 2020.

No tocante aos demais aspectos econômicos, a dívida de longo prazo registrou aumento de 1,19%, passando de R$ 47.806.603,28 para R$ 48.374.628,99 e foram realizados investimentos equivalentes a 2,56% da Receita Corrente Líquida.

[9] RCL totalizou R$ 93.900.744,47, equivalente a R$ 257.262,31 por dia.
[10] Relatório de Análises Anuais Eletrônicas - RAAE do Sistema Audesp.

Em face de tais resultados, as alterações orçamentárias equivalentes a 26,28% da despesa inicialmente fixada não culminaram em desequilíbrio fiscal; contudo, cabe advertência à Origem para que estabeleça limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências em linha o disposto no Comunicado SDG nº 29/10.

O recolhimento parcial dos encargos devidos[11] ao RPPS pode ser relevado na situação dos autos, tendo em vista seu caráter episódico e o pagamento integral no exercício seguinte, sem qualquer impacto no orçamento daquele exercício.

Além disso, apenas a título argumentativo, caso a Municipalidade tivesse repassado os valores em questão ao RPPS, os déficit financeiro[12] somaria R$ 4.823.289,78, comprometendo 19 dias de arrecadação, ainda abaixo do patamar considerado aceitável por esta E. Corte.

Destaco que nas contas relativas aos exercícios de 2017 e 2018, abrigadas respectivamente nos autos do TC-006661.989.16-0 e do TC-004418.989.18-2, foi constatado o recolhimento formal dos encargos sociais devidos ao INSS, FGTS, PASEP e RPPS, inclusive no que tange às obrigações em regime de parcelamento.

Em relação à ausência de recolhimentos dos encargos incidentes sobre o auxílio doença, verifico que a situação remonta ao exercício de 1993, tendo sido apontada pela primeira vez nas presentes contas.

Considerando que, tão logo teve ciência da irregularidade, o responsável providenciou a celebração de acordo de parcelamento para a quitação do saldo pendente, tenho que tal falha possa ser relevada, sem embargo de severa advertência para que a Municipalidade recolha tempestivamente tanto os encargos devidos no exercício quanto as parcelas do referido acordo.

[11] Competências de 08 a 12 e 13º de 2019, totalizando R$ 1.900.525,84.
[12] R$ 1.641.890,42.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CY5Z-IUYQ-60XG-41H7

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CY5Z-IUYQ-60XG-41H7

A média[13] apurada no IEG-M alcançou nos critérios de avaliação o resultado "C", cabendo advertência para que a Prefeitura revise e corrija as falhas apuradas nos questionários relativos: ao Planejamento; à Educação; à Saúde; ao Meio ambiente; à Proteção às Cidades; e à Governança de TI.

Cabível advertência, também, para que a Origem revise os procedimentos relativos às desapropriações por utilidade pública, procedendo à elaboração de estudos prévios de impacto ambiental e licenciamento junto aos Órgãos ambientais competentes para intervenção nas áreas a serem utilizadas, respeitando a legislação de regência.

Cabe lembrar que a reincidência nas falhas poderá culminar em juízo desfavorável na apreciação das contas relativas a exercícios vindouros, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993.

Em face de todo o exposto, **voto pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Igarapava relativas ao exercício de 2019**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino seja a Prefeitura Municipal cientificada, via sistema eletrônico, acerca das seguintes recomendações: incentive a participação popular nas audiências públicas; acompanhe atentamente a execução orçamentária, evitando a ocorrência de déficit e reduzindo os níveis de endividamento; estabeleça limite para a abertura de créditos suplementares, referenciado à inflação esperada para o período, nos termos do Comunicado SDG nº 29/10; contabilize corretamente as dívidas judiciais e previdenciárias; recolha tempestivamente os encargos sociais e as parcelas relativas aos acordos firmados; proceda ao recolhimento dos encargos incidentes sobre as parcelas remuneratórias do auxílio doença; dê cumprimento ao art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; defina em lei os requisitos mínimos de

[13]
A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação

escolaridade necessários ao preenchimento dos cargos em comissão, consoante o disposto no Comunicado SDG nº 32/15; cumpra os ditames da Lei Federal nº 8.666/93; elabore os estudos de impacto ambiental e obtenha autorização dos órgãos competentes para realização de intervenções nas áreas desapropriadas, observando rigorosamente à legislação pertinente; aperfeiçoe o controle das despesas do FUNDEB; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal, considerando, para tanto, os questionários setoriais, as metas previstas no Plano Nacional da Educação e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; promova as adequações necessárias no portal da transparência para o pleno atendimento à Lei de Acesso à Informação; e, por fim, atenda às Instruções e às recomendações deste E. Tribunal.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-se acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARIA LUIZA VAIDOTAS. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-CY5Z-IUYQ-60XG-41H7

PARECER
TC-004759.989.19-7

Prefeitura Municipal: Igarapava.
Exercício: 2019.
Prefeito: José Ricardo Rodrigues Mattar.
Advogado: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136).
Procurador de Contas: José Mendes Neto.
Fiscalizada por: UR-17.
Fiscalização atual: UR-17.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. IEGM. DÉFICIT FINANCEIRO. PATAMAR ACEITÁVEL. ENCARGOS. RPPS. RECOLHIMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ENCARGOS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	30,44%
FUNDEB	100,00%
Magistério	88,99%
Pessoal	50,79%
Saúde	25,16%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,58% = R$ 3.365.334,54
Resultado Financeiro	Déficit = R$ 2.922.763,94
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	**Relevado**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-se acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-FUHL-EOFE-4I4N-IBZW

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2021.

DIMAS RAMALHO **PRESIDENTE**

RENATO MARTINS COSTA **RELATOR**

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; RENATO MARTINS COSTA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-FUHL-EOFE-I4N-IBZW

Diário Oficial
Estado de São Paulo

Volume 131 • Número 184 • São Paulo, sábado, 2 de outubro de 2021

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,77%
FUNDEB	100,00%
Magistério	80,97%
Pessoal	34,38%
Saúde	28,35%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit 1,58% = R$ 28.365.786,22
Resultado Financeiro	Superávit = R$ 87.273.467,87
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determina o envio de ofícios ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-se acerca da inexistência de AVCB nos prédios municipais, inclusive os que atendem a saúde e ao ensino e ao d. Ministério Público do Estado de São Paulo, a fim de atender ao solicitado no expediente TC-011022.989.19-6.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2021.

DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

TC-004759.989.19-7

Prefeitura Municipal: Igaraçava.

Exercício: 2019.

Prefeito: José Ricardo Rodrigues Matias.

Advogados: João César Machado (OAB/SP nº 330 136).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizado por: UR-17.

Fiscalização atual: UR-17.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ISGM. DÉFICIT FINANCEIRO. PAGAMAR ACEITÁVEL. ENCARGOS. RPPS. RECOLHIMENTO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. ENCARGOS SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA. PARCELAMENTO. FALHAS RELEVADAS. ADVERTÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	RESULTADOS
Ensino	30,44%
FUNDEB	100,00%
Magistério	88,09%
Pessoal	50,79%
Saúde	25,16%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 3,58% = R$ 3.365.324,54
Resultado Financeiro	Déficit = R$ 2.927.793,94
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Relevado

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 24 de agosto de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Oficie-se ao Comando do Corpo de Bombeiros informando-se acerca da inexistência de AVCB nos estabelecimentos públicos, inclusive nos que atendem à Educação.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Rafael Antonio Baldo.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2021.

DIMAS RAMALHO-PRESIDENTE

RENATO MARTINS COSTA-RELATOR

PARECERES DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

PARECERES

PARECERES DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO VALDENIR ANTONIO POLIZELI.

00004876.989.19-7 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Itatiba.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial do Município.

Prefeitos: Douglas Augusto Pinheiro de Oliveira e José Roberto Fornazin.

Períodos: (01-01-19 a 21-01-19; 21-02-19 a 31-12-19) e (22-01-19 a 20-02-19).

Advogados: Jonathas Toffanello Viana (OAB/SP nº 241.952), Matheus Penteado Massaretto (OAB/SP nº 234.885), Luiz Antônio de Almeida Alvarenga (OAB/SP nº 146.770), Helga Arantes Ferraz de Alvarenga (OAB/SP nº 154.720), Gisele Beck Rossi (OAB/SP nº 207.543), Karina Yumi Ogata (OAB/SP nº 407.315) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. RECOMENDAÇÕES. FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 21 de setembro de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Itatiba, referentes ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 30,48%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 99,55%; Aplicação na valorização do Magistério: 84,71%; Despesas com Pessoal e Refle-xos: 48,76%; Aplicação na Saúde: 24,34%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: déficit: 2,36%.

Publique-se, oficie-se conforme determinan a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

00004498.989.19-3 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Iracemápolis.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Municipio.

Prefeito: Fábio Francisco Zuza.

Advogados: Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164) e Hugo Alberto Freitas Vanni (OAB/SP nº 422.843).

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS ACIMA DO PERMISSIVO LEGAL. RECOLHIMENTOS EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES AO INSS. FALHAS RELEVADAS. FAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 21 de setembro de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Iracemápolis, relativas ao exercício de 2019.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,13%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 71,57%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 48,89%; Aplicação na Saúde: 19,35%; Transferências ao Legislativo Regular; Execução orçamentária: superávit: 2,27%.

Determinou, por fim, o arquivamento definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento do processo, quando oportuno.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

00004441.989.19-8 – Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2019.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeito: Ruy Diomedes Favaro.

Advogadas: Rosely de Jesus Ramos (OAB/SP nº 124.850), Hélio Jacinto (OAB/SP nº 127.622), Aline Grazielle Fleitas Cano (OAB/SP nº 351.475), Tábata Samara Gentil Adão (OAB/SP nº 406.242), Alclinar Luciane Mozieio Mondillo (OAB/SP nº 208 973), José Américo Lombardi (OAB/SP nº 107.319) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. PARECER FAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente, e Renato Martins Costa, a e. 2ª Câmara, em sessão de 21 de setembro de 2021, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Dois Córregos, referentes ao exercício de 2019, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 26,15%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização Magistério: 70,43%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 39,89%; Aplicação na Saúde: 28,24%; Transferências ao Legislativo: Regular; Execução orçamentária: superávit: 4,76%.

Publique-se, oficie-se conforme determina a Nota de Decisão e enviem-se os autos à Fiscalização para o que couber, arquivando-os quando oportuno.

São Paulo, 21 de setembro de 2021.

DIMAS RAMALHO – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

SENTENÇAS

SENTENÇA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

SENTENÇAS PROFERIDAS PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

Os processos referidos ficarão disponíveis aos interessados para vista e extração de cópias independente de requerimento, em Cartório, nos termos da Resolução nº02/2000.

Proc.: 00016710.989.20-3.

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BASTOS (CNPJ 45.547.403/0001-93). Advogado: KLEYTON EDUARDO RODRIGUES SAITO (OAB/SP 347.676). INTERESSADO(A): MANOEL IRONIDES ROSA (CPF 083.761.228-57). Assunto: Recurso Ordinário. Exercício: 2019. RECURSO/AÇÃO DO: 00020793.989.19-5.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Bastos, contra a r. Sentença exarada nos autos do TC-20793.989.19, por meio da qual foram julgados irregulares as despesas com gratificações, por ocasião da fiscalização ordinária das Contas Anuais do exercício de 2017.

Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso enquanto que a SDG manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 06/2020 - Deliberação SEI Nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 12/12/2020 DECLARO INSUBSISTENTE a Sentença proferida no TC-20793.989.19 determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Proc.: 00014958.989.20-4.

RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIVERSUL (CNPJ: 46.634.416/0001-62). Advogado: LUIS URBANO SILVA NOGUEIRA (OAB/SP 184.419). INTERESSADO(A): JOSE GUILHERME GOMES (CPF 333.296.638-39). Assunto: RECURSO DEDINÁRIO. Exercício: 2020. RECURSO/AÇÃO DO: 00022650.989.19-7.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de Riversul, contra a r. Sentença exarada nos autos do TC-22650.989.19, por meio da qual foram julgados irregulares as falhas referentes aos recursos humanos, por ocasião da fiscalização ordinária das Contas Anuais do exercício de 2017.

Ministério Público de Contas manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso enquanto que a SDG manifestou-se pelo arquivamento dos autos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do parágrafo único do artigo 1º da Resolução n. 06/2020 - Deliberação SEI Nº 0011209/2020-51, publicada no DOE de 12/12/2020 DECLARO INSUBSISTENTE a Sentença proferida no TC-22650.989.19 determinando, por consequência, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

SENTENÇA DE SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

SENTENÇAS PROFERIDAS PELA CONSELHEIRA SUBSTITUTA SILVIA MONTEIRO

Processo: TC-005669.989.21-2

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM

Contratada: CTIS Tecnologia S/A

Responsáveis: Gilsa Eva de Souza Costa, Diretora Administrativo e Financeira e Gerente Administrativa em Exercício; Pedro Tejon Maro, Diretor Presidente

Objeto: Prestação de serviços de impressão e reprografia corporativa, on-site, por meio de disponibilidade de equipamentos (multifuncionais e/ou impressoras), instalação de software de gerenciamento, realização de inventário, contabilização e devida manutenção, fornecimento de materiais e suprimentos, inclusive papel, destinados à impressão e reprografia de documentos, incluindo ainda a alocação exclusivamente nas dependências CPTM, de postos de serviços de operação e gerenciamento dos equipamentos.

Em julgamento: Termo de Aditamento nº 04 ao Contrato nº 81551430610O, de 16 de março de 2021, que objetiva a prorrogação do prazo de vigência em 06 (seis) meses, com readequação do cronograma físico-financeiro, supressão de 09 (nove) equipamentos, com também da remuneração dos serviços de corte e dobra realizados nos Postos de Atendimento, e inclusão de cláusula de rescisão, no valor total de R$ 895.709,76.

Advogado: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP nº 182.311)

Extrato de Sentença: Pelos fundamentos expostos na Sentença inserida nos respectivos autos eletrônicos, decidiu-se pela regularidade formal do aditivo em epígrafe.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA DO AUDITOR SAMY WURMAN

PROCESSO: TC-003389.989.21-1 ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURIDADE SOCIAL DE ORINDIUVA - ORINDI-PREV ADVOGADO: DOUGLAS DE MORAES NORBEATO (OAB/SP 217.149) RESPONSÁVEL: Marli Borges dos Santos Barbosa EM EXAME: Aposentadoria EXERCÍCIO: 2019 EX-SERVIDORES: Claudia Andrea de Amorim Silva e outros INSTRUÇÃO: UR-08

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença, JULGO LEGAIS as aposentadorias em exame e determino as consequentes registros nos termos do inciso VI do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93, sem prejuízo de que a Origem observe cum rigor a DETERMINAÇÃO consignada no corpo desta decisão. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

SENTENÇA DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

SENTENÇAS DO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PROCESSO: TC-016594.989.21 ÓRGÃO: Faculdade de Engenharia – Campus UNESP Bauru RESPONSÁVEL: Luttgardes de Oliveira Neto, Diretor EM EXAME: Aposentadorias EX-SERVIDORES: Celso Massaru Kawashima, Luiz Dare Neto, Regiel Luiz de Mesquita Gambetti, Regina Celia Nogueira Lima, Renato Crivelari Creppe EXERCÍCIO: 2020 INSTRUÇÃO: UR-2 / DSF-I

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de aposentadoria em exame e determino, por consequência, os respectivos registros, nos termos e para os fins do disposto no inciso VI, do artigo 2º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

PROCESSO: TC-013791.989.21 ÓRGÃO: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza - CEETEPS RESPONSÁVEL: Elio Lourenço Bolzani, Coordenador Técnico da Unidade de Recursos Humanos ASSUNTO: Admissão de Pessoal – Concursos nº 272/14/2017, 272/06/2017, 272/04/2017, 272/13/2017, 272/11/2017, 272/08/2017, 272/02/2017, 272/12/2017, 272/10/2017, 272/01/2017, 272/05/2017, 273/05/2016, 273/02/2016, 273/01/2016, 274/02/2016, 274/01/2017, 276/08/2017, 276/03/2017, 276/04/2017, 276/20/2017, 276/12/2017, 276/01/2017, 276/02/2016, 276/06/2017, 276/13/2017, 276/11/2017, 276/16/2017, 114/02/2016, 278/01/2017, 278/05/2017, 278/02/2017, 279/05/2017, 279/01/2017, 279/04/2017, 279/03/2017, 279/02/2017, 280/01/2016, 281/10/2017, 281/02/2017, 281/09/2017, 281/01/2017, 281/03/2017, 281/08/2017, 281/05/2017, 281/12/2017, 281/07/2017, 281/04/2017, 281/13/2017, 281/06/2017, 281/11/2017, 282/02/2017, 282/01/2016, 282/07/2017, 282/04/2017, 282/06/2017, 282/03/2017, 282/01/2017, 283/03/2017, 265/02/2016 INTERESSADOS: 272 - Docente Clayton Alves Cunha, Daniel Kusters, Fernanilo Pegro de Moraes, Maria Cristina Pereira da Silva, Mauricio Roberto Ortiz de Camargo, Mônica Pereira da Rosa, Patrícia Viveiros de Castro Krakauer, Rodolfo Ribeiro, Rodrigo Medici Candido, Rogerio Parisinello, Sidioney Onésio Silveira 273 - Auxiliar de Docente Rafael Francisco Fernandes 273 - Docente Carlos Henrique dos Santos, Simone Garcia de Avila 274 - Docente Jessica da Silva Lima 275 - Docente Taciana Maria Lemes de Lucas 276 - Docente Aline Martins Lopes, Alexandre Mello Ferreira, Anderson Luiz Coan, Bruno Almeida de Melo, Eliane Melo Bruhzo, Fabio Mazzariol Santiciolli, Adriana Canto Duarte, Maria Janaina da Silva Ferreira, Monica Frigeri, Regiane Fontana, Wellington Aires da Cruz Pereira 278 - Docente Elza Comiero, José Marcos Romão Junior, Pedro Domingos Antoniolli, Vagner Ribeiro dos Santos 279 - Docente Ioselma Rocha Lopes, Luciano Romero Marinelli, Maikol Nascimento Pinto, Rubens Marcelo de Campos Pinto, Yancy Wolney do Prado 280 - Auxiliar de Docente Cassia Junqueira Franco Fabbri 281 - Docente Camila de Camargo Silva, Charles Antnel Fabri de Proença, Claudia Vilela Diniz, Daniel Oliveira Lainetti, Elisangela de Paula Silva, Graziele de Freitas, Ilsinon Teixeira de Lima, Marcelo Adriano Butyni, Mellissa Bandeira de Araújo, Renan de Jesus Pontes Camargo, Sandra Regina Teixeira Batista de Campos, Suelen de França Freitas Pereira, Tamyres Jeferson de Oliveira Santos 282 - Docente Daniel Cortina, Eli dos Santos Araújo, Emilliani Brito Gabanelli, Karen dos Reis Fernandes Teixeira, Madalena Barbosa Divino, Valter Pereira da Costa Junior, Vando Aparecido Monteiro 283 - Docente Angela dos Santos Oshiro 285 - Auxiliar de Docente Everson Soares Alves EXERCÍCIO: 2017 INSTRUÇÃO: DF-6 / DSF-II

EXTRATO: Pelos fundamentos expostos na sentença referida, JULGO LEGAIS os atos de admissão em exame, registrando-os, nos termos do artigo 2º, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DA PRESIDENTE

ATO DA PRESIDENTE

AUTORIZANDO o afastamento de ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS, RG 55.XXX.XXX-6, ocupante do cargo de Auditor do Tribunal de Contas, do SQC-III, do QSTC, sem prejuízo dos vencimentos e das demais vantagens de seu cargo e sem quaisquer ônus para este Tribunal, para ministrar palestra sobre o tema "Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de SP onde já existe a permissão para os bancos privados", em evento promovido pela Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM, no dia 01/10/2021, em Porto Alegre – RS (ATD 1294/2021).

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

ATOS DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

DESIGNANDO:

MARIA RENATA DI RENZO PAULO, RG 10.XXX.XXX-2, exercendo a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, do QSTC, para responder pelo cargo de Diretor Técnico de Divisão, do SQC-I, durante o impedimento de Rafael Ribeiro Calegari Gomes, por férias (ATD 1275/2021);

RAUL TEIXEIRA SILVA, RG 43.XXX.XXX-7, ocupante do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer, a partir de 29/09/2021, a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, anteriormente exercida por Carlos Alberto Freitas na UR-18.1, tomando sem efeito o Ato 1111/2021 (ATO 1295/2021).

ATOS DO DEPARTAMENTO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

ATOS DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONCEDENDO o gozo de licença-prêmio aos servidores abaixo relacionados:

NANCI DE ANDRADE, RG 11.XXX.XXX, SEI 9001765-14 (ATO 1293/2021);

EDER NAVES REZENDE, RG M-6.XXX.XXX, SEI 9003882-14 (ATO 1296/2021).

DESIGNANDO:

VILMA EDILENE DE SAVINO, RG 19.XXX.XXX-6, OAB/SP nº 3XXXX7, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição o cargo de Assessor Técnico-Procurador, do SQC-I, durante o impedimento de Rosanni Aparecida Ferraiolo, por férias (ATO 1274/2021);

ADRIANA MEGUMI KAKISAKA, RG 18.XXX.XXX-X, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, para exercer em substituição a função gratificada de Chefe Técnico da Fiscalização, durante o impedimento de Roselane Dias dos Santos Siqueira, por férias (ATO 1276/2021).

APOSTILA DO DIRETOR TÉCNICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

É feita a presente Apostila a fim de declarar que, em virtude dos elementos que instruem o processado, a servidora LUCIA CORDEIRO CORREA SILVA passou a assinar LUCIA SANTOS CORDEIRO, SEI 9003791-21.

DIRETORIA DE MATERIAIS

PROCESSO SEI 4132/2021-43

Empresa: SOLUGERA SOLUÇÕES EM GERADORES LTDA (CNPJ 27.232.892/0001-02)

Referência: Autorização de Compras nº 030/2021 - Empenhos 2021NE00562, 2021NE00565 e 2021NE00566

Assunto: Atraso injustificado na entrega e inexecução parcial da AC nº 030/2021 - Defesa prévia

De acordo com a instrução do processo em destaque, verifica-se que a empresa SOLUGERA SOLUÇÕES EM GERADORES LTDA., nos termos da Autorização de Compras nº 030/2021, obrigou-se a fornecer sob itens naquela discriminados, no prazo de até 5 (cinco) dias a contar do aceite da referida Autorização, fato ocorrido em 26/07/2021, fixando o prazo de entrega para até o dia 02/08/2021.

No dia 04/08/2021 essa empresa enviou pedido solicitando prorrogação de prazo de entrega, sendo que este não foi apreciado pelo Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo por ser intempestivo, nos termos do artigo 5º da Resolução 06/2020 deste Tribunal de Contas.

Ademais, conforme informado pela Seção de Almoxarifado – DM-3, essa empresa efetuou a entrega, com atraso, em 23/08/2021, apenas do item 1 da AC 030/2021 - filtro de combustível. Relativamente aos itens não entregues, em 02/09/2021 foram cobrados 30 (trinta) dias de atraso.

Assim, nos termos do artigo 3º, incisos II e III, da Resolução 06/2020 deste Tribunal, estão caracterizados o atraso injustificado na entrega do item 1 (filtro de combustível) e a inexecução parcial da obrigação assumida (demais itens), estando essa empresa sujeita a aplicação de penalidades, dentre as quais, as multas de mora previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II, que somadas resultam no valor de R$ 9,25 (nove reais e vinte e cinco centavos) e da multa prevista na alínea "a" do inciso III do sobredito artigo, no valor de R$ 1.866,25 (um mil oitocentos e sessenta e seis reais vinte e cinco centavos), totalizando a importância de R$ 1.875,50 (um mil oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos) e, ainda, suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, nos termos do inciso III do artigo 87 da Lei Federal nº 8666/93 e alterações.

Ante o exposto, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, fica NOTIFICADA essa empresa na pessoa de seu representante legal, Sr. Vagner Sousa Brito, para, caso haja interesse, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da terceira publicação deste extrato, sendo esta a terceira apresentar suas alegações de defesa a serem endereçadas para a Rua Venceslau Brás nº 183, térreo, Centro, São Paulo - SP, CEP 01016-000, no Gabinete da Diretoria de Materiais ou protocolo-digital - para maior celeridade no seu recebimento pelo Setor de Protocolo, recomenda-se que enderece o arquivo para a Diretoria de Materiais, contendo o número do processo SEI 4132/2021-43.

Advertse-se que, na sua defesa, essa empaesa deverá estar regularmente representada por seu Administrador ou por seus Procuradores legalmente constituídos nos instrumentos de procuração ou de substabelecimento.

Faculta-se a essa empresa ter vista dos autos do processo SEI 4132/2021-43 mediante solicitação de acesso pelos telefones (11) 3292-3632, 3292-3754 ou 3292-3757, o que não modifica ou altera o prazo estabelecido para a apresentação de sua defesa.

Prodesp
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
documento assinado digitalmente

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: WELLITON ALVES DE MELO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ouver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-FZ3R-KP2R-636F-4J1T